



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065592 - SP (2025/0385314-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : L P B R  
**ADVOGADO** : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624  
**AGRAVADO** : G P DE A  
**ADVOGADOS** : ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172  
ALANA CÁSSIA MARTINS DE LIMA - SP382508

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DE INADMISSÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de alimentos na qual se fixou pensão em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há usurpação de competência do STJ pelo juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal estadual; (ii) ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; e (iii) houve violação do art. 1.694, § 1º, do CC acerca do binômio necessidade-possibilidade e da pretensão de majoração para 30%.
3. É legítima a incursão do Tribunal estadual no mérito, quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 123 do STJ, não configurada usurpação de competência.
4. Não se cogita de violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não opõe embargos de declaração e a matéria não está prequestionada, atraindo os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

5. A revisão do percentual de alimentos fixado com base no binômio necessidade-possibilidade pelas instâncias ordinárias demanda reexame de fatos e provas, providência defesa a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065592 - SP (2025/0385314-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : L P B R  
**ADVOGADO** : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624  
**AGRAVADO** : G P DE A  
**ADVOGADOS** : ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172  
ALANA CÁSSIA MARTINS DE LIMA - SP382508

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DE INADMISSÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de alimentos na qual se fixou pensão em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há usurpação de competência do STJ pelo juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal estadual; (ii) ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; e (iii) houve violação do art. 1.694, § 1º, do CC acerca do binômio necessidade-possibilidade e da pretensão de majoração para 30%.
3. É legítima a incursão do Tribunal estadual no mérito, quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 123 do STJ, não configurada usurpação de competência.
4. Não se cogita de violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não opõe embargos de declaração e a matéria não está prequestionada, atraindo os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

5. A revisão do percentual de alimentos fixado com base no binômio necessidade-possibilidade pelas instâncias ordinárias demanda reexame de fatos e provas, providência defesa a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. P. B. R. (L.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, assim ementado:

*APELAÇÃO. ALIMENTOS. PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA EM QUANTIA SUFICIENTE PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DA ALIMENTANDA DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA ALIMENTANTE. AUTORA MAIOR DE IDADE E SOFRE DE CRISES DE DEPRESSÃO QUE A INCAPACITA PARA O LABOR. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O VALOR FIXADO É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.000)*

Nas razões do agravo, L. apontou **(1)** usurpação da competência do STJ pela decisão agravada; **(2)** ficou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional; **(3)** foi demonstrada a violação dos preceitos legais arrolados; e **(4)** não se aplica a Súmula 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.085-1.102 ).

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção na lide (e-STJ, fls. 1.114-1.117).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não pode prosperar.

### Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, L. alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, alegando omissão e contradição no acórdão recorrido; **(2)** violação do art. 1.694, § 1º, do CC, sustentando que, diante do binômio

necessidade-possibilidade, a pensão de 20% dos rendimentos líquidos é manifestamente insuficiente e deveria ser majorada para 30%; e **(3)** não incidência da Súmula 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão.

**(1) Da alegação de usurpação de competência do STJ**

Registre-se que não há que se falar em usurpação da competência desta Corte pela decisão agravada, pois é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte.

**(2) Da negativa de prestação jurisdicional**

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contém eiva de omissão e contradição e viola o art. 1.022 do CPC.

O recurso não deve prosperar tendo em vista que a parte nem sequer opôs embargos de declaração com o intuito de provocar a manifestação do órgão colegiado acerca das questões que entende não foram devidamente decididas, não se cogitando, portanto, de ofensa ao referido preceito legal que, aliás, não sofreu prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Dessa forma, não se conhece do recurso no ponto.

**(3) Do art. 1.694, § 1º, do CC**

A recorrente reclama que não foi respeitado o binômio necessidade-possibilidade ao se fixar alimentos no percentual de 20%, devendo esse valor ser majorado para 30%.

Contudo, o Tribunal bandeirante consignou expressamente que **(1)** os alimentos devem ser fixados sem perder de vista tanto as condições da alimentanda quanto as da alimentante; **(2)** ficou demonstrado que a recorrente conta com 22 anos de idade, mas sofre de forte depressão precisando de acompanhamento médico mensal, cuidadora e medicação, não estando apta ao labor, porém, por outro lado, já concluiu o ensino superior e pretende fazer pós-graduação; e **(3)** o valor fixado se mostra bastante razoável consideradas as necessidades da recorrente e, de outro lado, o dever da genitora em ajudar no sustento da prole.

Verifica-se que a revisão do percentual estabelecido pelas instâncias ordinárias com base no binômio necessidade-possibilidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal estadual, ao arbitrar os

alimentos, exerceu o juízo de proporcionalidade a partir dos elementos fáticos circunstanciados na lide.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).*

(...)

(Aglnt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não foram fixados honorários nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.065.592 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0385314-2

Número de Origem:

030070415 10349038020198260001 202401656860 30070415

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L P B R

ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

AGRAVADO : G P DE A

ADVOGADOS : ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172

ALANA CÁSSIA MARTINS DE LIMA - SP382508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026